



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398663

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2371506-89.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante MAURICIO PEREIRA DIAS (INVENTARIANTE), é embargado MARIA APARECIDA ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49981/TJ – Rel. Álvaro Passos – 2ª Câm. de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 2371506-89.2024.8.26.0000/50000

Embargante: MAURICIO PEREIRA DIAS (INVENTARIANTE)

Embargada: MARIA APARECIDA ROCHA

Comarca: Campinas – 4ª Vara da Família e Sucessões

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Não ocorrência dos vícios previstos no Código de Processo Civil – Decisão completa – Acórdão que enfrenta toda a matéria de forma clara e coerente – Via recursal eleita que não se presta ao reexame do acórdão – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o V. acórdão de fls. 137/140 que, por votação unânime, manteve a ordem de citação dos demais herdeiros, apontados como cedentes de seus direitos.

Inconformado, o interessado assevera que o aresto foi omissivo quanto à ordem de fornecimento de procuração dos demais herdeiros.

É o relatório.

É cediço que os embargos de declaração têm

os seus contornos definidos no Código de Processo Civil, objetivando apenas complementar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições, não se revestindo de propósitos infringentes.

Em que pesem às razões expendidas pelo embargante, o aresto não padece de qualquer vício, porquanto enfrentou toda a matéria objeto do pleito, expondo seus fundamentos de forma clara e coerente para a conclusão de não conhecimento.

Discorda, o recorrente, na realidade, da solução dada ao recurso, buscando a alteração do julgado por meio de discussão da tese abraçada no aresto, o que é defeso pela via recursal eleita.

Importante consignar que sequer caberia falar em omissão específica sobre o tema apontado (ordem de juntada de documentos dos demais herdeiros e respectivas procurações), porquanto as alegações e pedidos postos na minuta do agravo de instrumento se limitaram à questão pontual de pleitear o reconhecimento da validade da cessão de direitos hereditários e o afastamento da necessidade de citação dos herdeiros cedentes, de modo que exatamente dentro de tal contorno sobreveio o acórdão, que não pode ultrapassar os seus limites.

Somado a isso, tem-se que o objeto do recurso e da respectiva decisão no sentido de necessidade de citação dos demais herdeiros restou claro e coerente, e eventual discordância do recorrente a

respeito da parte da decisão sobre necessidade de providenciar determinados documentos e procurações dos demais herdeiros deve ser objeto de peticionamento na origem para esclarecimento que se entender devido para posterior regular cumprimento.

Destarte, ausentes os vícios de omissão, contradição e obscuridade, a rejeição é de rigor.

Isso posto, **rejeito os presentes embargos.**

ÁLVARO PASSOS
Relator